AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.546 - PE (2012/0058453-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RIMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO MENDONÇA FURTADO E OUTRO(S) - PE037279
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S) - PE016910

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno manejado por Rimo Empreendimentos e Participações Ltda. contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 276/280, por meio da qual se conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, para declarar a nulidade do julgamento da presente ação de restauração de autos pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, determinando que o feito seja atribuído ao desembargador que sucedeu o relator originário dos autos extraviados.

Em suas razões, a agravante pugna pela complementação da decisão recorrida, para declarar, expressamente, que, diante da anulação dos atos processuais praticados por relator incompetente para o processo e julgamento da presente ação de restauração de autos, a sentença primária concessiva da segurança volte a ter plena eficácia, permitindo à impetrante o pleno exercício das atividades de exploração de jogos eletrônicos e vídeo pôquer.

Sustenta que, "no plano da validade dos atos jurídicos, a eficácia da Sentença primitiva em Mandado de Segurança com execução provisória, novamente volta a vigorar, visto que recurso de apelo, ainda não julgado, não suspende seus efeitos. Dessa forma, vislumbra-se a necessidade imperiosa da Agravante seguir ativa no tocante aos seus negócios" (e-STJ, fl. 308).

Postula, ainda, a manifestação acerca dos honorários de sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015.

Requer, assim, a complementação da decisão em referência.

Impugnação ao recurso de agravo apresentada à e-STJ, fl. 322.

É o relatório.

Diante das razões apresentadas no agravo interno (e-STJ, fls. 304-314) e considerando a alegação de omissão na decisão ora atacada, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo interno como embargos de declaração.

Do cuidadoso exame da decisão embargada, verifico não assistir razão à embargante.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o recurso especial do particular foi acatado para declarar a nulidade do julgamento da presente ação de restauração de autos, ante a reconhecida incompetência do colegiado prolator do acórdão recorrido.

O dispositivo da decisão, contudo, não implica a anulação de todos os

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E1F4224C-09F1-4964-8237-BDA3DDE3F030

atos do processo em comento, tendo em vista que, como já historiado, o feito foi inicialmente instaurado e conduzido pelo órgão competente, na relatoria do Desembargador Tenório dos Santos, que somente declinou da gestão dos autos em favor de uma das Câmaras Fazendárias em 1º/12/2009.

E vale lembrar que, em não se tratando de atos decisórios, os demais atos processuais praticados por juízo incompetente podem ser aproveitados, desde que não causem prejuízo às partes.

Nada obstante, compulsando detidamente os autos, observa-se que o Desembargador relator, por meio da decisão de e-STJ, fls. 133-138, revogou expressamente a determinação exarada anteriormente, de expedição de alvará de funcionamento pleiteado pela ora recorrente, em homenagem à orientação da Súmula Vinculante n. 2 do STF, suspendendo, assim, a segurança obtida em grau de piso na ação mandamental.

Portanto, não prospera a pretensão da ora embargante, pois o dispositivo da decisão aqui impugnada não tem o alcance pretendido de anulação integral do processo, mas de seu julgamento e dos demais atos decisórios praticados pelo colegiado declarado incompetente, devendo prosseguir a marcha processual a partir do momento em que se incorreu na nulidade identificada.

Também quanto à pretensa verba honorária, deve ser rejeitado o pedido.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No caso, a recorrente foi intimada do acórdão combatido em 21/10/2010, muito antes, portanto, da entrada em vigor do novo CPC, razão pela qual não se afigura possível o pleito de arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E1F4224C-09F1-4964-8237-BDA3DDE3F030